

## PARECER JURÍDICO

REF. Termo aditivo de prorrogação de prazo

OBJETO: SERVIÇOS

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1165/2020, oriundo do processo licitatório de Pregão Presencial nº 9/2019-00022-SRP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e aquisição de peças para veículos pertencentes à frota municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Paragominas, visando prorrogar a vigência contratual até 31 de março de 2021.

A Secretaria Municipal de infraestrutura solicitou a prorrogação do contrato pelo período até 31 de março de 2021, justificando que existe a necessidade na aquisição dessa prestação de serviço, os preços estão compatíveis ao preço de mercado, e ainda o seu caráter contínuo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre eles tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos previsto no art. 57, II, e parágrafo 2º, *in verbis*:

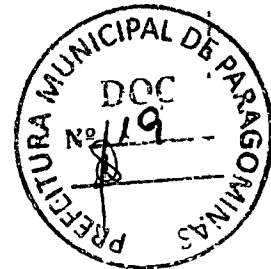
**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.**



Assim, podemos enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada a sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Manifestamos ainda que deve ser observado o prazo limite de contratação e a vedação da prorrogação do mesmo.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma, conforme autorização do Chefe do poder Executivo.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

A administração municipal justifica que a prorrogação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário. Além do que, a prestação de serviço é de boa qualidade e de caráter contínuo, essencial para este Município

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido de prorrogação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 21 de dezembro de 2020.

**ARY FREITAS VELOSO**

Procurador do Município